



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO | CREFITO-4

PARECER JURÍDICO

Ao Dr. Anderson Luís Coelho, Presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região:

EMENTA: 1. PANDEMIA COVID-19. 2. ATENDIMENTO DE SAÚDE REALIZADO POR FISIOTERAPEUTA OU TERAPEUTA OCUPACIONAL. 3. OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE EPI E LEGALIDADE DA RECUSA AO ATENDIMENTO SEM EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO.

I – RELATÓRIO

A Presidência do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região solicitou à assessoria jurídica parecer conjunto acerca da obrigatoriedade ou não de que fisioterapeutas ou terapeuta ocupacionais realizem atendimentos e manejos de pacientes com suspeita ou infectados por COVID-19 sem a disponibilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI).

Solicitou ainda, que o parecer discorra acerca de medidas que os profissionais de saúde possam adotar caso seja possível a negativa do atendimento nessas condições.

Assim, considerando a legislação vigente, submetemos à Presidência o parecer solicitado.

II – FUNDAMENTAÇÃO

“Com a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), algumas instituições de saúde tem exigido dos(as) profissionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional o manejo de pacientes sem a disponibilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), inclusive se tratando de pacientes com suspeita, em fase de diagnóstico ou até mesmo infectados(as) pela COVID-19”.

A medida acima retratada, tomada pelas instituições de saúde, se revela inadmissível, vez que afronta o direito constitucional à saúde, previsto no art. 6º e 196 da Constituição Federal, bem como o direito previsto no art. 166 da CLT, segundo o qual:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO | CREFITO-4

“Art. 166 - A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados”

Frise-se que, na esteira dos dispositivos legais retrocitados, a saúde é um direito de TODOS e um DEVER do Estado. No mesmo diapasão, o art. 2º da Lei nº 8.080/1990, segundo o qual “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

É claro, pois, que o direito à manutenção da saúde não cabe apenas aos pacientes, mas também aos profissionais da saúde que os atendem.

O envio de fisioterapeutas ou terapeutas ocupacionais aos atendimentos, sem a devida disponibilização de EPI, implica em clara afronta aos dispositivos legais retrocitados, máxime considerando que expõe os profissionais a patente risco de contrair diversas doenças das quais seus pacientes são portadores, em especial, nesse momento, o COVID-19, o qual assola toda a comunidade internacional.

Ressalte-se, inclusive, que tomando tal medida, as instituições de saúde estarão pondo em risco e até minando as únicas pessoas que, no momento, podem combater a atual pandemia pelo qual se passa, podendo chegar ao ponto de não haver mais profissionais da saúde suficientemente disponíveis à busca da melhora do quadro clínico dos pacientes.

Além disso, em verdade, está-se promovendo a gênese de novos disseminadores de doença.

O direito à saúde no trabalho encontra respaldo constitucional tanto para o trabalhador celetista quanto para o servidor público. Nos termos do art. 39, § 3º c/c o art. 7º, inciso XXII, é direito do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO | CREFITO-4

A Constituição dispõe também, em seu art. 200, incisos II e VIII, ser competência do Sistema Único de Saúde a execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador, além do dever de colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Nos termos do art. 2º da Lei n. 8.080/90, a saúde é direito de todos e dever do Estado, que deve adotar políticas econômicas e sociais que visem à redução dos riscos de doenças.

A Norma Regulamentadora n. 6, do Ministério do Trabalho e Emprego, em conformidade com a CLT, considera Equipamento de Proteção Individual todo dispositivo ou produto de uso individual do trabalhador, destinado à proteção de riscos que possam ameaçar a saúde e a segurança no trabalho.

Ademais, considerando o quadro internacional, em especial o da Itália, no qual estão sendo constatadas diversas mortes pelo COVID-19, verifica-se que a ausência de EPIs não implica em risco ao direito à saúde dos fisioterapeutas ou terapeutas ocupacionais, mas também em risco ao direito fundamental da vida, insculpido no art. 5º, caput, da Constituição Federal.

Ora, é questão pública e notória que, até o presente momento, não foi desenvolvida vacina ou cura efetiva ao coronavírus, bem como que essa doença é demasiadamente grave. Contrair a moléstia em epígrafe pode significar no óbito, em especial, se a pessoa se enquadra nos quadros de vulnerabilidade, como idosos, hipertensos, indivíduos com doença respiratória, diabéticos, entre outros.

Convém observar que, extrai-se do protocolo de atendimento ao novo coronavírus, expedido pelo Ministério da Saúde, o uso de EPIs, tais como máscaras cirúrgicas ou de proteção respiratória, luvas, proteção ocular ou protetor de face, capote/avental, são fundamentais para uma assistência segura tanto para os profissionais, quanto para os pacientes.

O mencionado protocolo encontra-se em consonância com a NR nº 32 do Ministério do Trabalho, que trata sobre as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, segundo a qual: “32.2.4.7 Os Equipamentos de Proteção Individual - EPI, descartáveis ou não, deverão estar à disposição em número suficiente nos postos de trabalho, de forma que seja garantido o imediato fornecimento ou reposição”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO | CREFITO-4

Sendo o fornecimento e uso do EPIs essencial aos profissionais da saúde, já atua o Ministério Público do Trabalho nessa seara. A título de exemplo, veja-se que

“o Ministério Público do Trabalho em Mato Grosso (MPT-MT) expediu Notificação Recomendatória à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES-MT), à Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá e à Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis recomendando aos gestores públicos que adotem as providências necessárias para garantir a saúde e a segurança dos profissionais envolvidos no atendimento a potenciais casos de coronavírus (COVID-19)” .

Logo, por todo ângulo que se analise a questão, constata-se que devem ser disponibilizados os devidos EPIs não apenas aos fisioterapeutas ou terapeutas ocupacionais, mas a todos os profissionais da área da saúde no exercício da profissão, em especial, os que estão em contato direto com casos suspeitos e/ou confirmados de COVID-19.

Por via de consequência, devem as instituições de saúde, públicas ou privadas, tomar o cuidado acima esboçado, devendo o Estado, em cumprimento ao seus deveres constitucional e infra legal, agir em conjunto com elas.

No âmbito dos serviços de fisioterapia, a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais editou a Resolução n. 3.182/2012, que aprova o Regulamento Técnico que estabelece condições para a instalação e funcionamento de serviços de fisioterapia no Estado de Minas Gerais. Referida norma regulamentou a utilização do EPI destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho, capaz de prevenir a disseminação de infecção através da manipulação ou contato de pacientes e profissionais da saúde:

3. 18. Equipamentos de proteção individual: dispositivos ou produtos de uso individual, utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho, capaz de prevenir a disseminação de infecção através da manipulação ou contato de pacientes e profissionais da saúde.

6.3. Proteção individual:

6.3.1. Todos os serviços de fisioterapia devem possuir equipamentos de proteção individual para o atendimento clínico em local visível e de fácil acesso, em quantidade compatível com as atividades realizadas.

6.3.2. Os equipamentos de proteção individual devem ser utilizados conforme o risco dos procedimentos realizados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO | CREFITO-4

Logo, o EPI é recurso de proteção do profissional em face dos riscos existentes em suas funções. No caso de manejo de pacientes com suspeita ou infectados pelo COVID-19, assiste ao fisioterapeuta ou terapeuta ocupacional o direito de exigir o EPI, ao passo que ao Município corresponde o dever de disponibilizar o referido equipamento ao profissional que realizará atendimento.

Cumpre salientar, por oportuno, que o Ministério Público do Trabalho vem notificando as Secretarias Estaduais de Saúde a fim de recomendar os gestores públicos a adotar as providências necessárias para garantir a saúde e a segurança dos profissionais envolvidos no atendimento aos potenciais casos de corona vírus. O MPT recomenda, entre as principais medidas, a disponibilização de equipamentos de proteção individual indicados pelas autoridades de saúde.

Por óbvio, no caso em apreço, ausente o EPI, a saúde do profissional de saúde ficará ameaçada de dano decorrente de disseminação da infecção por COVID-19, o que constitui condição de trabalho degradante. Em tais situações, ante o intolerável incremento de risco à sua saúde, o profissional está legitimado a recusar o atendimento, eis que lhe assiste direito de recusa ao trabalho em condições inseguras.

O direito de recusa está previsto na Norma Regulamentadora n. 1, do Ministério do Trabalho e Emprego:

1.4.3 O trabalhador poderá interromper suas atividades quando constatar uma situação de trabalho onde, a seu ver, envolva um risco grave e iminente para a sua vida e saúde, informando imediatamente ao seu superior hierárquico

1.4.3.1 Comprovada pelo empregador a situação de grave e iminente risco, não poderá ser exigida a volta dos trabalhadores à atividade, enquanto não sejam tomadas as medidas corretivas.

Nos termos da Norma Regulamentadora n. 3, do Ministério do Trabalho e Emprego, *considera-se grave e iminente risco toda condição ou situação de trabalho que possa causar acidente ou doença relacionada ao trabalho com lesão grave à integridade física do trabalhador.*

Destarte, consoante a legislação em vigor, inexiste dúvida acerca da necessidade de utilização, pelo profissional de saúde, no manejo de pacientes com suspeita ou infectados pelo COVID-19, de EPI destinado à proteção contra a disseminação da doença, sendo dever do Município contratante disponibilizar o equipamento de proteção necessário.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO | CREFITO-4

Entretanto, caso não seja disponibilizado o EPI, tanto o fisioterapeuta, quanto o terapeuta ocupacional não estarão obrigados a realizarem atendimentos, colocando a própria saúde e a de outras pessoas em risco. Nesse caso, o profissional poderá exercer o direito de recusa, comunicando a seu superior hierárquico, face à existência de risco grave para sua vida e saúde, nos termos da NR n. 1, do Ministério do Trabalho e Emprego. Recomenda-se, também, nesse caso, que o profissional comunique o fato à Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, a fim de que o órgão promova as medidas cabíveis.

Por fim, oportuno registrar que tanto a Organização Mundial da Saúde (OMS), quanto a Associação Médica Brasileira (AMB) emitiram notas, na data de ontem (20), alertando sobre a preocupação acerca da ausência de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para os profissionais de saúde que estão na linha de frente em combate ao coronavírus. Segundo a OMS, “além de proteger as equipes, os EPIs também asseguram a saúde do paciente, evitando que um médico contaminado e assintomático os contagie”. Nesse mesmo sentido, alertou o vice-presidente da AMB dizendo que “precisamos ter segurança para estes profissionais que são fundamentais para salvarmos a vida dos pacientes”,

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que a legislação vigente afirma a necessidade de uso de EPI pelo fisioterapeuta e/ou terapeuta ocupacional a fim de proteger o profissional contra a disseminação de doença, sobretudo em uma situação de pandemia, como no atual estágio do COVID-19. Caso o equipamento não seja disponibilizado, tais profissionais não estão obrigados a realizarem atendimentos, podendo manifestar a recusa mediante comunicação a seu superior hierárquico. Nesse caso, é recomendável, também, a notificação da Secretaria de Saúde.

À vista disso, submetemos o parecer à consideração da Presidência.

Belo Horizonte, 21 de março de 2020.

Lucas Tadeu Saldanha Rezende
Assessor-Chefe Jurídico

Marília Figueiredo Álvares da Silva Ruggio
Assessora Jurídica

Gustavo Oliveira Chalfun
Assessor Jurídico

Leonardo Costa Bandeira
Assessor Jurídico